



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI
Avenida General Flores da Cunha, 831 – Centro – CEP 98380-000
Fones: 55.3746.1122 e 55.3746.1127
E-mail: secretaria@pmseberi.com.br
Site: www.pmseberi.com.br
CNPJ 87.613.196/0001-78

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ENUMERA DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SEBERI – RS; DISPONDO SOBRE A “RECEITA PRESUMIDA” PARA APLICAÇÃO NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCLUÍDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021; AUTORIZA A REALIZAÇÃO CONVÊNIO OU PROTOCOLO COM OS MUNICÍPIOS INTERESSADOS E/OU ENTRE OS ENTES MUNICIPAIS E O COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN – CGOA, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020; BEM COMO DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS PELO MUNICÍPIO E PELOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEBERI, EM RELAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SEBERI, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação em vigor.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais de direito tributário e de administração tributária do Município de Seberi – RS, a seguir enumerados, passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Altera a redação do inciso I do artigo 72, da Lei Municipal Complementar nº 001, passando a vigorar conforme segue:

Art. 72 (...)

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador e/ou devedor solidário e/ou responsável tributário, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

Art. 3º Altera a redação do § 2º do artigo 98, da Lei Municipal Complementar nº 001, passando a vigorar conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI
Avenida General Flores da Cunha, 831 – Centro – CEP 98380-000
Fones: 55.3746.1122 e 55.3746.1127
E-mail: secretaria@pmseberi.com.br
Site: www.pmseberi.com.br
CNPJ 87.613.196/0001-78

Art. 98 (...)

2º Os recolhimentos efetuados dentro dos 10 (dez) dias, contados da data da ciência do julgamento final do Processo Administrativo que originou o lançamento fiscal, gozará de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa.

Art. 4º Altera a redação do inciso II do artigo 170, da Lei Municipal Complementar nº 001, passando a vigorar conforme segue:

Art. 170. (...)

II – toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Tabela VIII - Lista de Serviços Tributáveis e Alíquotas do ISSQN, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Art. 5º Inclui o parágrafo único ao artigo 187, da Lei Municipal Complementar nº 001, contendo a seguinte redação:

Art. 187. (...)

Parágrafo único - Para os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito a alíquota será de 5% (cinco por cento) para qualquer dos subitens constantes da Lista de Serviços da TABELA VIII de que trata o artigo 162 desta Lei.

Art. 6º Inclui o artigo 191-A, na Lei Municipal Complementar nº 001, contendo a seguinte redação:

Art. 191-A Em substituição ao valor efetivo dos materiais citados no artigo 191, poderá ser adotada, por opção do prestador do serviço, a dedução presumida, no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total contratado como material.

§ 1º A dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado dos materiais aplicados na prestação dos serviços.

§ 2º O valor da dedução presumida é o resultante da multiplicação do percentual previsto no “caput” deste artigo, pelo montante da receita bruta.

§ 3º A opção pelo regime de dedução presumida impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no “caput” do artigo 191, devendo ser anotado no corpo da Nota Fiscal de Serviços relativos a execução do contrato, a expressão EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI
Avenida General Flores da Cunha, 831 – Centro – CEP 98380-000
Fones: 55.3746.1122 e 55.3746.1127
E-mail: secretaria@pmseberi.com.br
Site: www.pmseberi.com.br
CNPJ 87.613.196/0001-78

PRESUMIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 191-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 DO MUNICÍPIO SEBERI - RS.

§ 4º A opção pelo regime de receita presumida dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não da sua guarda pelo prazo decadencial;

§ 5º Somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato escrito.

§ 6º Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.

§ 7º O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.

§ 8º A ausência da opção prevista no “caput” deste artigo, bem como a não observância do disposto no § 5º, implica na apuração da base de cálculo na forma do disposto no “caput” do artigo 191.

§ 9º Exclui-se da opção prevista no “caput” deste artigo os serviços de concretagem onde a base de cálculo do ISS é o custo do serviço em sua totalidade, motivo pelo qual não se deduz o valor dos materiais utilizados na produção de concreto pela prestadora de serviço.

Art. 7º Inclui o item 11.05 na Lista de Serviços da TABELA VIII de que trata o artigo 162, da Lei Municipal Complementar nº 001, prevendo a alíquota do prestador para fins de recolhimento do ISS na forma que segue:

TABELA VIII

(...)

<i>11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza</i>	<i>3%</i>
---	-----------

Art. 8º Altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 267, da Lei Municipal Complementar nº 001, passando a vigorar conforme segue:

Art. 267. (...)

§ 2º A fiscalização ou vistoria do funcionamento de estabelecimentos e atividades de que trata o caput deste artigo será efetuada anualmente de forma objetiva ou subjetiva.

§ 3º A fiscalização de forma subjetiva ou a distância, condiciona-se a existência de estrutura no município, com competência para o exercício do poder de polícia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI
Avenida General Flores da Cunha, 831 – Centro – CEP 98380-000
Fones: 55.3746.1122 e 55.3746.1127
E-mail: secretaria@pmseberi.com.br
Site: www.pmseberi.com.br
CNPJ 87.613.196/0001-78

§ 4º Nos exercícios subsequentes à concessão da Licença, os contribuintes pagarão anualmente, a Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas do estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 9º Altera a redação do § 1º e introduz o § 3º, no artigo 274, da Lei Municipal Complementar nº 001, na forma que segue:

Art. 274. (...)

§ 1º O lançamento da Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local, será efetuado, por ocasião da emissão do respectivo alvará.

(...)

§ 3º A autoridade municipal poderá conceder Alvará de Localização Provisório, a seu critério, quando não for possível o Alvará de Licença definitivo, devido aos demais licenciamentos, por período não superior a um ano, devendo constar no respectivo alvará, somente para fins de registro junto aos órgãos estaduais e federais.

Art. 10. Inclui os artigos 324-A, 324-B, 324-C, 324-D, 324-E, 324-F e 324-G, na Lei Municipal Complementar nº 001, contendo a seguinte redação:

Art. 324-A. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será regido pelas regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se, ainda:

I – às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN;

II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

Art. 324-B. Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 324-C. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI
Avenida General Flores da Cunha, 831 – Centro – CEP 98380-000
Fones: 55.3746.1122 e 55.3746.1127
E-mail: secretaria@pmseberi.com.br
Site: www.pmseberi.com.br
CNPJ 87.613.196/0001-78

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 324-D. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 324-E. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 324-F. Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar Federal.

Art. 324-G. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo as disposições contidas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 7º que entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SEBER, FORTALEZA DO ALTO URUGUAI
EM 29 DE JUNHO DE 2023**

**MARA LUCIA DE ARAUJO FALCÃO
Prefeita Municipal em Exercício**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI
Avenida General Flores da Cunha, 831 – Centro – CEP 98380-000
Fones: 55.3746.1122 e 55.3746.1127
E-mail: secretaria@pmseberi.com.br
Site: www.pmseberi.com.br
CNPJ 87.613.196/0001-78

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal de Seberi, Projeto de Lei alterando e incluindo dispositivos na Lei Municipal Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais de direito tributário e de administração tributária do Município de Seberi – RS

Objetivando aprimorar a legislação municipal e a relação com os contribuintes, especialmente, na questão de simplificação e eficiência da arrecadação municipal, sugere-se, a definição no Código Tributário Municipal da “receita presumida” para aplicação nos serviços de construção civil (subitens 7.02 e 7.05).

A receita presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que é obtida através da dedução diretamente da receita bruta do valor estimado de materiais.

A diferença entre a unidade e o índice presume o percentual de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. A opção pela receita presumida é bastante interessante para o prestador, pois dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal e ainda admite a possibilidade de dedução das subempreitadas já tributadas. Contudo, realizada a opção o prestador não poderá modificá-la até a conclusão integral do contrato. Trata-se, de ferramenta extremamente útil para evitar contenciosos, simplificar controles, qualificar a arrecadação e garantir segurança jurídica para o contribuinte e para o Município.

Registre-se, ainda, que nos serviços de concretagem há um entendimento diferente. Nesta hipótese, serviços de concretagem, a base de cálculo do ISSQN é o custo do serviço em sua totalidade, motivo pelo qual não se deduz o valor dos materiais utilizados na produção de concreto pela prestadora de serviço.

Anteriormente a edição da Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, havia sido publicada a Lei Complementar 157/2016, que incluiu novos serviços em que o ISS era devido no local do estabelecimento prestador, passando a ser devidos no domicílio do tomador dos serviços.

A regra aprovada também define um padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, altera dispositivos da referida Lei Complementar e, ainda, prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

Insere-se, neste projeto de lei, também, as adequações necessárias a Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, especialmente, o item 11.05 na Lista de Serviços da TABELA VIII de que trata o artigo 162, da Lei Municipal Complementar nº 001/2020.

A nova regulamentação certamente estabelecerá uma atuação mais eficaz do fisco municipal na busca de recursos para atender às demandas do cidadão-contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI
Avenida General Flores da Cunha, 831 – Centro – CEP 98380-000
Fones: 55.3746.1122 e 55.3746.1127
E-mail: secretaria@pmseberi.com.br
Site: www.pmseberi.com.br
CNPJ 87.613.196/0001-78

Esse, portanto, o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de Lei à consideração da Câmara dos Vereadores de Seberi, visando a promover melhorias de ordem técnica vinculada à eficiência da administração dos impostos municipais.

Esta é a razão do presente Projeto de Lei, para o qual a Administração Pública do Município espera a análise competente e sua aprovação por parte da colenda Câmara de Vereadores, nos termos regimentais.

Atenciosamente,

MARA LUCIA DE ARAUJO FALCÃO
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO